

Direito Processual Civil II

Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos

27 de junho de 2023 | Critérios de correção

Grupo I

1. (3 val.)

- *Qualificar a presente situação como uma cumulação subsidiária de pedidos (art. 554.º, n.º 1 e 2 do CPC), sendo necessário verificar os pressupostos da competência absoluta do tribunal e da identidade da forma do processo (artigo 37.º, n.º 1 e n.º 2 do CPC), esclarecendo que à presente cumulação não é exigível o pressuposto da compatibilidade substantiva (artigo 186.º, n.º 2, al. c) do CPC);*
- *Qualificar o primeiro pedido como um pedido genérico permitido pelo artigo 556.º, n.º 1, al. a) do CPC.*

2. (4,5 val.)

- *A Asfaltos, S.A. deveria impugnar o valor da ação na contestação (artigo 305.º, n.º 1 do CPC), sob pena de a falta de impugnação significar que o réu aceita o valor atribuído à causa pelo autor (artigo 305.º, n.º 4 do CPC); sendo esta uma consequência natural do ónus de impugnação especificada e de concentração da defesa na contestação (artigo 573.º e 574.º do CPC);*
- *O valor da ação deveria ser determinado com base no valor do pedido formulado em primeiro lugar, visto que estávamos perante uma cumulação subsidiária (artigo 297.º, n.º 3 do CPC), sendo o valor da ação determinado pelo preço estipulado pelas partes, na medida em que o autor pretende o cumprimento da obrigação (artigo 301.º, n.º 1 do CPC). O valor da ação seria 40.000,00 EUR;*
- *O argumento (ii) constitui um pedido reconvenicional deduzido pelo réu contra o autor, o qual deve ser deduzido no final da contestação e deduzido separadamente (artigo 583.º, n.º 1 do CPC);*
- *A reconvenção está sujeita a pressupostos processuais específicos, sendo estes: (i) a conexão objetiva que se verifica, na medida em que o reconvinte (réu) pretende obter o reconhecimento do seu direito de crédito para efeitos de compensação e para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor (reconvindo) (artigo 266.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) do CPC); (ii) identidade da forma do processo também se verifica (artigo 266.º, n.º 3 do CPC); e (iii) competência absoluta do tribunal (artigo 93.º, n.º 1 do CPC);*
- *Será valorizado se o aluno abordar a discussão doutrinária quanto à necessidade de a invocação da compensação ser invocada no âmbito do pedido reconvenicional (compensação-exceção “vs” compensação-reconvenção);*
- *A ser admitido o pedido reconvenicional dá lugar à majoração do valor da ação (artigos 583.º, n.º 2, 299.º, n.º 2 e 530.º, n.º 3 do CPC), sendo o valor do pedido reconvenicional é 70.000,00 EUR (artigo 297.º, n.º 1 do CPC), pelo que o valor da ação será 110.000,00 EUR;*
- *Apesar de a soma do valor do pedido principal com o valor do pedido reconvenicional “retirar” a competência ao Juízo Local Cível, a incompetência do*

tribunal provocada pela majoração do valor da ação provocada pelo pedido reconvenicional determina o dever de o juiz remeter oficiosamente o processo para o Juízo Central Cível de Viana do Castelo (artigo 93.º, n.º 2 do CPC e 117.º, n.º 1, al. a) da LOSJ).

3. (3,5 val.)

- *A réplica corresponde a um articulado eventual que visa permitir ao autor/reconvindo deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, não podendo opor a esta nova reconvenção (artigo 584.º, n.º 1 do CPC);*
- *Sendo um articulado de defesa, o autor/reconvindo está sujeito ao ónus de impugnação especificada e ao ónus de concentração de defesa na réplica (artigo 587.º, n.º 1 do CPC), pelo que a réplica concretamente apresentada daria lugar à admissão dos factos articulados pelo réu/reconvinte no pedido reconvenicional (artigo 574.º, n.º 2 ex vi 587.º, n.º 1 do CPC);*
- *Por outro lado, a jurisprudência e a doutrina, têm vindo a discutir a admissibilidade de o autor/reconvindo utilizar a réplica para responder à exceções deduzidas na contestação, em exercício do contraditório quanto à contestação ou se, em alternativa, esta apenas poderá servir para deduzir a defesa quanto ao pedido reconvenicional atendendo ao elemento literal do artigo 584.º, n.º 1 do CPC e à suscetibilidade de exercer o contraditório nos termos do artigo 3.º, n.º 4 do CPC. A título de exemplo vd. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.12.2019, Proc. n.º 19727/18.4T8LSB-B.L1-2, disponível em www.dgsi.pt;*
- *Não obstante a discussão, a réplica não poderia ser admitida, na medida em que a admissibilidade da resposta às exceções pressupõe que o autor/reconvindo deduza efetivamente a defesa quanto ao pedido reconvenicional, por ser o âmbito legal da admissibilidade da réplica (artigo 584.º, n.º 1 do CPC).*

4. (4 val.)

- *A **Asfaltos, Lda.** poderia requerer a prestação de declarações de parte de **Carlos** no requerimento probatório da petição inicial (artigo 552.º, n.º 6 do CPC), devendo para o efeito indicar de forma discriminada os factos sobre os quais o seu depoimento deverá recair, nos termos do 452.º, n.º 2 do CPC; por ser administrador da **Betão, Lda.**, **Carlos** prestava depoimento de parte enquanto representante da sociedade (artigo 453.º, n.º 1 e 2 do CPC), podendo o seu depoimento ter por objeto factos pessoais de que tenha conhecimento (artigo 454.º, n.º 1 do CPC). **Carlos** teria o dever de responder com verdade às questões que sejam colocadas no depoimento, devendo prestar juramento (artigo 417.º e 459.º do CPC);*
- *Seria valorizado se o aluno distinguisse claramente os institutos do artigo 452.º e ss. do CPC do artigo 466.º do CPC. No primeiro as declarações de parte são requeridas pelo juiz ou pela contraparte, enquanto na segunda é a própria parte que*

espontaneamente requer ao tribunal que o autorize a prestar declarações de parte e o artigo e o artigo 408.º do CSC;

- ***Carlos** estava impedido de depor como testemunha, na medida em que, enquanto representante da ré (artigos 25.º e 496.º do CPC);*
- *A declaração de **Carlos** constitui uma confissão judicial de factos provocada (artigo 352.º, 355.º, n.º 1 e n.º 2) prestada no âmbito de depoimento de parte (artigo 356.º, n.º 1 do CC), devendo o depoimento ser reduzido a escrito na parte em que houver confissão (artigo 463.º do CPC);*
- *A confissão judicial escrita de **Carlos** faz força probatória plena quanto aos factos objeto de confissão (artigo 358.º, n.º 1 do CC), sendo irretratável (artigo 465.º, n.º 1 do CPC) e indivisível (artigo 360.º do CC).*

5. (2 val.)

- *Relativamente à omissão de pronúncia do pedido reconvenicional estamos perante uma nulidade da sentença, visto que o Tribunal se absteve de pronunciar sobre questões de que tinha o dever de se pronunciar (artigo 615.º, n.º 1, al. d) do CPC);*
- *Quanto à fundamentação da decisão, estamos potencialmente perante uma situação de excesso de pronúncia que constitui uma causa autónoma de nulidade da sentença (artigo 615.º, n.º 1, al. d) do CPC). Neste caso, dever-se-ia discutir se a publicação de uma notícia em jornal local poderia ser qualificado como facto notório (artigo 412.º, n.º 1 do CPC), não estando neste caso sujeito ao ónus de alegação e da prova (artigo 5.º, n.º 2, alínea c) do CPC).*

Grupo II (3 valores)

- *Numa determinada perspectiva, a frase é correcta.*
- *Na verdade, o artigo 362º nº 1 CPC exige um fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável.*
- *Assim, para aferir da gravidade da lesão, na esfera jurídica do interessado, importa uma avaliação objectiva.*
- *Porém, o fundado receio deve ser actual e pressupõe a ameaça do direito e não já uma lesão consumada, a menos que isso represente o prelúdio de outras lesões futuras (Abrantes Geraldés, *Temas da Reforma do Processo Civil*, III, 2ª ed., pp. 88 e segs).*
- *Em sentido semelhante, Marco Gonçalves, no sentido de densificar o perigo (Providências Cautelares, pp. 202 e segs), defende que o evento danoso ainda não se verificou, mas é previsível que venha a verificar-se mediante um conjunto de indícios.*
- *Também para uma corrente significativa da jurisprudência, o preenchimento do requisito do periculum in mora, de que depende o decretamento da tutela cautelar, deve ser actual e iminente.*
- *Logo, uma situação já consumada, designadamente a obstrução reiterada de um caminho, durante doze anos (acórdão da Relação de Évora de 10 de Setembro de 2020) não integra a ideia de um perigo actual e iminente.*